



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**  
**CNPJ: 41.479.569/0001-69**

**MENSAGEM Nº 011/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei, que “Reconhece as pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência no município de rosário”.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças em 2004 sob o código CD10M797, é uma síndrome caracterizada por dor generalizada no corpo, fadiga, distúrbios do sono e sensibilidade aumentada em várias partes do corpo. Embora não seja uma doença física visível, a condição pode ter impactos significativos na qualidade de vida e na capacidade funcional das pessoas afetadas, sobretudo, pelas limitações significativas nas atividades diárias, como trabalhar, dormir e até mesmo realizar tarefas simples.

A fadiga severa é uma característica comum da fibromialgia, o que pode levar a dificuldades em manter uma rotina normal, participar de atividades sociais e realizar tarefas físicas.

Algumas pessoas com fibromialgia experimentam nevoeiro cerebral e dificuldades de concentração, o que pode afetar negativamente o desempenho em atividades intelectuais e profissionais.

A dor e a rigidez nos músculos podem levar a restrições na mobilidade, dificultando a execução de tarefas simples, como caminhar por longos períodos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**  
**CNPJ: 41.479.569/0001-69**

A fibromialgia pode implicar em severas restrições à vida profissional e afetiva plenas, impactando indubitavelmente na qualidade de vida das pessoas acometidas.

Diante de tantas limitações impostas à uma vida cotidiana saudável, a pessoa com Fibromialgia deve ser considerada pessoa com deficiência e gozar dos mesmos direitos, os quais uma pessoa reconhecida deficiente, dispõe em nosso Município.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação, em regime de urgência nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Rosário/MA, 09 de maio de 2024

  
**José Nilton Pinheiro Calvet Filho**

Prefeito Municipal de Rosário



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**  
**CNPJ: 41.479.569/0001-69**

**PROJETO DE LEI Nº 11, DE 09 DE MAIO DE 2024**

RECONHECE AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA OS MESMOS DIREITOS E GARANTIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei estabelece prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, no âmbito do município de Rosário, Estado do Maranhão, nos termos que especifica.

Art. 2º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Rosário, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.

Art. 3º. O atendimento preferencial previsto nesta lei terá o mesmo tratamento daquele concedido às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**  
**CNPJ: 41.479.569/0001-69**

§ 1º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por Lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

§ 2º. Em caso de não dispor de fila específica, os portadores da enfermidade terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo portador do serviço.

Art. 4º. A identificação dos portadores de fibromialgia se dará mediante carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo Município de Rosário, através da Secretária Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de laudo médico assinado por profissional, sendo válida como documento pessoal em toda circunscrição municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão das atividades por 15 dias;
- III - cassação de Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Será permitido ao portador de Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas privativas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência.

Parágrafo único. A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 7º. O símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicado, conforme a norma dos “símbolos internacionais de acesso”, no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências, nas placas ou avisos de atendimento preferencial.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO**  
**CNPJ: 41.479.569/0001-69**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO  
MARANHÃO, EM 09 DE MAIO DE 2024.**

  
**José Nilton Pinheiro Calvet Filho**  
Prefeito Municipal de Rosário